

Registre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE \_\_\_\_\_

PERÍODO: \_\_\_\_\_ A \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE: Alexandra Bastos Rodrigues VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila Fernandes  
 1º SECRETÁRIO: Renata Gidrio 2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 333 / 18

INICIATIVA: Poder Executivo

HISTÓRICO: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na prestação Municipal de Saúde - Nemus e daí outras providências.

Of/CM Nº 2679/2018 (20/11/2018)

LEITURA: 16 / 10 / 2018  
 1ª DISCUSSÃO: 13 / 11 / 2018  
 2ª DISCUSSÃO: 20 / 11 / 2018

APROVADO POR:  
 FX09  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

- PARECER DA COMISSÃO DE:**
- Constituição, Justiça e Redação X
  - Finanças e Orçamento X
  - Fiscalização e Controle Orçamentário X
  - Obras e Serviços Públicos
  - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente X
  - Direitos Humanos e Assist. Social
  - Educação, Ciência e Tecnologia, de

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:  
 X  UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de outubro de 2018.

**OF/GAP/Nº 441/2018**

DOCUMENTO:	Ofc
PROTOCOLO GERAL:	45714
NÚMERO PRÓPRIO:	1864
DATA PROTOCOLO:	11/10/18

Exmº. Sr.  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**  
 Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº <sup>131</sup> ~~045~~/2018 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal.

Atenciosamente,

  
**VICTOR DA SILVA COELHO**  
 Prefeito Municipal



## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 045/2018, que **autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista no orçamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.**

Considerando que o Município, como gestor dos sistemas locais de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde tem a competência de organizar, executar e gerenciar as ações e serviços de saúde.

Considerando o interesse do município na contratação da prestação de serviços de assistência à saúde, por intermédio do CONSÓRCIO PÚBLICO CIM Pólo Sul compreendendo: Prestação de Serviços Médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, a serem executados nas unidades de saúde do Município.

Considerando que os serviços serão compostos por atividades médicas assistenciais, compreendendo serviços clínicos assistenciais e procedimentos de saúde, a serem prestados conforme estipulado na Tabela de Serviços Médicos, com parâmetros devidamente indicados, quais sejam, plantões, consultas, hora, procedimento ou outro que seja necessário para pleno atendimento das necessidades do município.

Face ao exposto, considerando a sua relevância e importância, solicitamos apreciação do projeto de lei pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



04

131  
**PROJETO DE LEI Nº 045/2018**

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 75713
NÚMERO PRÓPRIO: 131
DATA PROTOCOLO: 11/10/18

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesa não previstas no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
16.02	10.302.1633.2.119	3.3.93.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA CONSÓRCIO PÚBLICO DO QUAL O ENTE PARTICIPE	1.203.1001 - ATENÇÃO BÁSICA PAB FIXO	50.000,00
			1.201.0001 - SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	30.000,00
			1.203.2009 - MAC - Unid. Pronto Atend. - UPA	30.000,00

**Art. 2º** Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior são os provenientes da REDUÇÃO nos termos do que dispõe o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Ficha	Valor (R\$)
16.02	10.301.1632.1.042	4.4.90.52.19 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1.203.1001 - ATENÇÃO BÁSICA PAB FIXO	4399	50.000,00
16.02	10.302.1633.2.118	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	1.201.0001 - SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	2884	30.000,00
16.02	10.302.1633.2.120	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	1.203.2009 - MAC - Unid. Pronto Atend. - UPA	4611	30.000,00

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 09 de outubro de 2018.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 **EXI**  ABSTENÇÃO  
 SESSÃO 201118

PRESIDENTE



**PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 045/2018, que **autoriza ao Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial para inclusão de despesa não prevista no orçamento do Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.**

Considerando que o Município, como gestor dos sistemas locais de saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde tem a competência de organizar, executar e gerenciar as ações e serviços de saúde.

Considerando o interesse do município na contratação da prestação de serviços de assistência à saúde, por intermédio do CONSÓRCIO PÚBLICO CIM Pólo Sul compreendendo: Prestação de Serviços Médicos, em nível ambulatorial e hospitalar, a serem executados nas unidades de saúde do Município.

Considerando que os serviços serão compostos por atividades médicas assistenciais, compreendendo serviços clínicos assistenciais e procedimentos de saúde, a serem prestados conforme estipulado na Tabela de Serviços Médicos, com parâmetros devidamente indicados, quais sejam, plantões, consultas, hora, procedimento ou outro que seja necessário para pleno atendimento das necessidades do município.

Face ao exposto, considerando a sua relevância e importância, solicitamos apreciação do projeto de lei pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 045/2018**

DOCUMENTO: PLO  
 PROTOCOLO GERAL: 75713  
 NÚMERO PRÓPRIO: 131  
 DATA PROTOCOLO: 11/10/18

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir despesa não previstas no orçamento 2018, criando para tanto o seguinte:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Valor (R\$)
16.02	10.302.1633.2.119	3.3.93.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA CONSÓRCIO PÚBLICO DO QUAL O ENTE PARTICIPE	1.203.1001 - ATENÇÃO BÁSICA PAB FIXO	50.000,00
			1.201.0001 - SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	30.000,00
			1.203.2009 - MAC - Unid. Pronto Atend. - UPA	30.000,00

**Art. 2º** Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior são os provenientes da REDUÇÃO nos termos do que dispõe o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme segue:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte	Ficha	Valor (R\$)
16.02	10.301.1632.1.042	4.4.90.52.19 - EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	1.203.1001 - ATENÇÃO BÁSICA PAB FIXO	4399	50.000,00
16.02	10.302.1633.2.118	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	1.201.0001 - SAÚDE - RECURSOS PRÓPRIOS	2884	30.000,00
16.02	10.302.1633.2.120	3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	1.203.2009 - MAC - Unid. Pronto Atend. - UPA	4611	30.000,00

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, ES, 09 de outubro de 2018.

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
 Prefeito Municipal



**APROVADO**

UNANIMIDADE  
  ABSTENÇÃO  
 SESSÃO 2018.11.18

PRESIDENTE



**PREFEITURA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 131/2018**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

**Direito Financeiro. Créditos Adicionais.  
Conceituação e regime jurídico.  
Comentários.**

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “*autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS e dá outras providências*”.

Sob os aspectos formal e material, o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos especiais ou suplementares com finalidade precisa, com necessária aprovação legislativa<sup>1</sup>, remanejando ou transferindo recursos de uma categoria de programação para outra, como determinam o § 8.º do art. 103 e os incisos V e VI do art. 106, da LOM.

**1. Definição financeira de Crédito**

A palavra "crédito" é empregada em dois sentidos diferentes na terminologia do Direito Financeiro.

Numa primeira acepção, o vocábulo "crédito" é usado para designar a faculdade de o Estado tomar dinheiro emprestado, ou o conjunto dos empréstimos, ou a

<sup>1</sup> Por simetria ao art. 167, VI da Constituição da República.

**“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



técnica de recorrer a eles<sup>2</sup>. Neste caso, o referido vocábulo costuma ser acompanhado do adjetivo "público", formando a expressão "crédito público".

Tal vocábulo, por outro lado, pode significar **uma autorização para gastar e expressa o limite máximo dos recursos que poderão ser aplicados em determinado fim**<sup>3</sup>.

Geralmente essas autorizações estão contidas no orçamento, sendo, por tal circunstância, denominadas "orçamentárias". Créditos orçamentários são, assim, os especificados no orçamento anual, em dotações, para ocorrerem às despesas nele fixadas<sup>4</sup>.

Mas há créditos "extra-orçamentários" ou "adicionais", abertos em leis especiais. É sobre estes que ora discorremos, tema do projeto sob análise.

## **2. Créditos adicionais: conceito**

Sob a denominação de "ajustes orçamentários", temos as alterações que se impõem à Lei Orçamentária, adequando-a, quantitativamente e qualitativamente, à sua execução, ao longo do exercício financeiro ao qual se refira. Isto porque, como destaca Geraldo de Camargo Vidigal, "as previsões humanas são invariavelmente imperfeitas e porque as surpresas conjunturais ampliam as margens de imperfeição".<sup>5</sup>

Tais ajustes podem se dar: a) pela correção de seus valores iniciais; ou b) pela suplementação de autorizações insuficientemente dotadas ou inclusão de autorizações de despesas não computadas. Na primeira hipótese, trata-se de mera atualização monetária; na segunda, de créditos adicionais, sobre os quais estamos falando.

Os créditos adicionais são, pois, forma de ajuste do Orçamento disciplinada pela legislação pertinente. Assim, além dos recursos consignados no orçamento (créditos orçamentários), pode o Estado dispor de créditos adicionais, como tais consideradas "as

2 Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32.

3 Aliomar Baleeiro, Cinco aulas de finanças e política fiscal, p. 32; Ariosto de Rezende Rocha, Elementos de direito financeiro e finanças, v. 1, p. 85.

4 José Afonso da Silva, Orçamento-programa no Brasil, p. 313-314.

5 Fundamentos do direito financeiro, p. 267.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento" (art. 40, Lei 4.320/64).<sup>6</sup>

Criados após a elaboração da LOA, os créditos adicionais formam verdadeiros "orçamentos" anexos ao orçamento geral,<sup>7</sup> tendo, consoante dispõe o art. 40 da Lei 4.320/64, os seguintes objetivos: a) reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes; ou b) atender despesas não computadas na lei orçamentária.

Quando o citado dispositivo fala em "despesas não computadas" está se referindo ao crédito especial e ao extraordinário, ao passo que, falando em despesas "insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento", está fazendo menção ao crédito suplementar.<sup>8</sup>

### **3. Espécies de créditos adicionais**

Segundo o art. 41 da Lei 4.320/64 os créditos adicionais classificam-se em três espécies: a) crédito suplementar; b) crédito especial; c) crédito extraordinário.

Constituem seus pressupostos (art. 167, V, da CRFB): a) a autorização legislativa (com a devida ressalva quanto aos créditos extraordinários, que dela prescindem); e b) a indicação de recursos (ressalvados também aqui os créditos extraordinários), devendo ser abertos por decretos do Poder Executivo. É óbvio que a indicação de recursos de que fala o Texto Constitucional deve ser entendida como a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos, que são, na realidade, autorizações de despesa.

A ausência de um dos requisitos apontados inquina de ilegalidade a autorização da despesa suplementada ou criada.

O ato que abrir crédito adicional deverá indicar expressamente a importância, a espécie e a classificação da despesa até onde for possível, para sua identificação (art. 46, Lei 4.320/64).

<sup>6</sup> Diz-se que a despesa pública é dotada quando em seu favor foi fixada uma verba, na lei orçamentária, para seu custeio.

<sup>7</sup> Walter Paldes Valério, Programa de direito financeiro e finanças, p. 176.

<sup>8</sup> Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101-102.

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



### **3.1 Créditos suplementares**

#### **3.1.1 Conceito**

Créditos suplementares são os destinados a reforço de dotação orçamentária existente (art. 41, I, Lei 4.320/64). São cabíveis, portanto, para reforçar dotações constantes do orçamento, mas que, no decorrer da execução orçamentária, se mostraram insuficientes, isto é, quando a dotação "estourou", embora a despesa conste do orçamento.<sup>9</sup>

Quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes, a lei poderá autorizar a abertura dos créditos suplementares. Estes estão, assim, diretamente relacionados ao orçamento.

#### **3.1.2 Características**

A abertura de créditos suplementares será autorizada por lei e efetivada por decreto executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais seguem as normas do processo legislativo comum no que não contrariar o disposto na seção II do Capítulo II do Título VI da vigente Constituição (art. 166, § 7º). A abertura de tais créditos depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, caput, Lei 4.320/64).

Cabe ressaltar que a autorização legal necessária à abertura de créditos suplementares pode constar da Lei Orçamentária Anual.<sup>10</sup> Com efeito, pode a própria Lei Orçamentária conter autorização para a abertura, durante o exercício, de créditos suplementares até determinada importância (art. 165, § 8º; art. 7º, Lei 4.320/64), por exemplo, até um dado percentual da despesa total fixada no orçamento.<sup>11</sup> Esgotado o limite autorizado na Lei Orçamentária, podem ser concedidas novas autorizações por meio de leis específicas.

9 Alberto Deodato, Manual de ciência das finanças, p. 377; Wolgran Junqueira Ferreira, Comentários à Lei 4.320, p. 101.

10 Talvez, por este motivo, não seja apropriado chamar todos os créditos adicionais de "extra-orçamentários".

11 Segundo Wolgran Junqueira Ferreira, quando a própria Lei Orçamentária Anual autorizar o Executivo a abrir crédito suplementar dentro de determinado limite (art. 165, § 8º, da CF/1988) e este limite não esteja esgotado, não há necessidade da exposição justificativa a que alude a parte final do caput do art. 43 da Lei 4.320/64 (Comentários à Lei 4.320, p. 103).

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## 3.1.3 Vigência

Vigência, em matéria de autorização legislativa relativa a créditos adicionais, diz respeito ao período de tempo durante o qual dita autorização tem eficácia.<sup>12</sup>

Relativamente aos créditos suplementares, em razão da sua natureza, as autorizações legislativas têm vigência igual à da dotação suplementada, ou seja, restrita ao exercício em que foram concedidas. Dito de outro modo, os créditos suplementares somente vigoram no exercício financeiro em que foram abertos (art. 45, Lei 4.320/64).

## 3.2 Créditos especiais

### 3.2.1 Conceito

Os créditos são denominados especiais quando destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica (art. 41, II, Lei 4.320/64), isto é, para atender à criação de programas, projetos e atividades eventuais ou especiais e, por isso mesmo, não contempladas pelo orçamento.

O crédito especial cria novo programa ou elemento de despesa, para atender objetivo não previsto no orçamento. Com a criação desse novo serviço, leciona Heilio Kohama, *"haverá necessidade de uma programação de gastos, através da criação de programas, subprogramas, projetos e atividades, e a eles ser consignadas dotações adequadas"*. Prossegue o citado autor: *"Fica claro que no exercício seguinte, já devem ser tomadas as providências para que, caso esse serviço se prolongue, sejam alocadas as dotações necessárias, na lei orçamentária, ressalvados os casos em que os saldos ainda possam ser utilizados"*. E conclui: *"Destarte, à medida que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, os créditos adicionais seguramente terão caráter de exceção"*.<sup>13</sup>

### 3.2.2 Características

O crédito especial é obrigatoriamente autorizado pelo Poder Legislativo e aberto por decreto do Executivo (art. 42, Lei 4.320/64). Ao contrário dos créditos suplementares, em que a própria Lei Orçamentária Anual pode conter autorização para

<sup>12</sup> Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 206.

<sup>13</sup> Contabilidade pública: teoria e prática, p. 203

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



sua abertura, durante o exercício, até determinada importância (art. 165, § 8º da CF); art. 7º, Lei 4.320/64), nos créditos especiais a autorização legislativa necessária à sua abertura (art. 167, V, da CF); art. 42, Lei 4.320/64) deverá constar de leis específicas, isto é, editadas exclusivamente para tal fim, como a que ora se apresenta.

Os créditos especiais, como os suplementares, pressupõem a indicação de recursos disponíveis, suficientes a suportarem a abertura dos créditos (art. 43, Lei 4.320/64). Consideram-se recursos para abertura dos créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, Lei 4.320/64):

- a) o superávit financeiro<sup>14</sup> apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- b) os provenientes de excesso de arrecadação;<sup>15</sup>
- c) os resultantes de **anulação parcial** ou total de dotações orçamentárias (caso presente) ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.<sup>16</sup>

Também poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, conforme o caso, com prévia e específica autorização legislativa, os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes (art. 166, § 8º da CF).

### 3.2.3 Vigência

Terão os créditos especiais, em geral, a vigência do exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício financeiro, hipótese em que poderão ser reabertos nos limites do seu saldo (isto é, do saldo deixado no exercício em que foram autorizados) e terão vigência até o término do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).<sup>17</sup>

14 Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

15 Entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

16 Entre as operações de crédito referidas não se incluem, evidentemente, as operações por antecipação de receitas orçamentárias (ARO). Nesse sentido: Afonso Gomes Aguiar, Direito financeiro: a Lei 4.320 comentada ao alcance de todos, p. 168.

17 A reabertura do crédito especial no exercício seguinte, assim como sua abertura original, se dá por decreto do Executivo.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Temos, então, em matéria de créditos especiais, duas situações distintas, relativamente à sua vigência:

- a) quando as autorizações legislativas ocorrerem até o final do oitavo mês - ou seja, até 31 de agosto -, a vigência dos créditos especiais é adstrita ao exercício financeiro em que foram autorizados, assemelhando-se, neste particular, aos créditos suplementares;
- b) **quando as leis que autorizarem os créditos especiais forem promulgadas nos últimos quatro meses do exercício - 01 de setembro a 31 de dezembro -, terão as mesmas vigência plurianual, pois pode ser estendida até o término do exercício financeiro subsequente – É O CASO PRESENTE.**

### **3.3 Créditos extraordinários**

#### **3.3.1 Conceito**

Os créditos extraordinários somente podem ser abertos quando destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 167, § 3º da CF); art. 41, III, Lei 4.320/64).

Como o nome indica, os créditos extraordinários referem-se a despesas que decorrem de fatos que não permitem um planejamento prévio e que exigem procedimentos sumários para atendimento rápido e urgente por parte do Poder Executivo.<sup>18</sup>

#### **3.3.2 Características**

Caracteriza-se o crédito extraordinário: a) pela imprevisibilidade da situação, que requer ação urgente do poder público; b) por não decorrer de planejamento e, pois, de orçamento.<sup>19</sup>

Os créditos extraordinários são abertos pelo Poder Executivo, ficando obrigado, entretanto, o Governo a encaminhar ao Poder Legislativo mensagem esclarecedora dos motivos que determinaram a providência, ou seja, a abertura do crédito.

<sup>18</sup> Heilio Kohama, Contabilidade pública: teoria e prática, p. 204-205.

<sup>19</sup> Diana Vaz de Lima e Róbison de Castro, Contabilidade pública..., p. 22.

***“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



De acordo com o art. 44 da Lei 4.320/64, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, que deles daria imediato conhecimento ao Poder Legislativo. Entretanto, consoante inteligência do art. 167, § 3º da CF, conclui-se que, atualmente, os créditos extraordinários podem ser abertos por meio de medida provisória, aplicando-se o disposto no art. 62 da CRFB, circunstância esta que, a princípio, impediria a abertura de créditos extraordinários pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, caso se adote o entendimento segundo o qual o referido instrumento é cabível exclusivamente na órbita federal, tendo em vista que o Texto Constitucional atribui somente ao Presidente da República a competência para editar medidas provisórias (art. 62 da CF). Assim, sendo a medida provisória exceção ao princípio segundo o qual legislar compete ao Poder Legislativo, a interpretação do art. 62 deve ser restritiva.

Há, por outro lado, defensores da tese de que não há indícios no Texto Constitucional que impeçam a adoção de medida provisória pelos demais entes, inclusive, com precedentes na Suprema Corte.<sup>20</sup> Assim, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, seria permitido, com fundamento na autonomia que lhes é própria, valerem-se dos instrumentos normativos que julguem apropriados, inclusive de medida provisória, moldando-se, todavia, ao desenho da Constituição.<sup>21</sup> Assim, de acordo com tal entendimento, será possível a abertura de créditos extraordinários por medida provisória no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que haja previsão nas respectivas Constituições ou nas Leis Orgânicas.<sup>22</sup>

Há, ainda, quem entenda que, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os créditos extraordinários poderiam ser abertos por decreto do Poder Executivo, aplicando-se o disposto no art. 44 da Lei 4.320/64, que continuaria em vigor para tais entes.<sup>23</sup> Se a abertura do crédito extraordinário ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Poder Legislativo (art. 44, Lei 4.320/64).

Percebe-se, do exposto, que em qualquer hipótese - isto é, tenham sido abertos por decreto (art. 44, Lei 4.320/64) ou por medida provisória (art. 62 da CF) - os créditos extraordinários devem ser ratificados pelo Poder Legislativo. No caso de terem sido abertos por medida provisória, não havendo a conversão desta em lei no prazo constitucionalmente previsto,<sup>24</sup> os créditos extraordinários abertos perderão a eficácia

20 STF, ADInMC n. 812-9/TO, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 425-TO, Rel. Min. Maurício Correa.

21 Joel de Menezes Niebuhr, O novo regime constitucional da medida provisória, p. 168.

22 Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 47.

23 Lino Martins da Silva, Contabilidade governamental: um enfoque administrativo, p. 67; Valdecir Fernandes Pascoal, Direito financeiro e controle externo, p. 19 e 47.

24 As medidas provisórias perdem a eficácia se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, prorrogável uma vez por igual período (art. 62, §§ 3º e 7º da CF/88) - Parágrafos acrescentados pela EC 32, de 11.09.2001).

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



desde a edição da medida provisória que os houver aberto, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes da referida medida (art. 62 § 3º)<sup>25</sup>.

Para a abertura de crédito extraordinário prescinde-se da existência de recursos disponíveis para atender às despesas, conforme interpretação a contrario sensu do art. 167, V, da CF, e do art. 43, da Lei 4.320/64. Neste caso, a Constituição permite à União a obtenção de recursos pela cobrança de impostos extraordinários (art. 154, II, CRFB)<sup>26</sup> de empréstimos compulsórios (art. 148, I, da CF).<sup>27</sup>

### 3.3.3 Vigência

Observa-se para a vigência dos créditos extraordinários, a mesma orientação relativa aos créditos especiais: terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que terão seus saldos transferidos ao exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2º da CF).

### Conclusão.

Os créditos especiais se destinam a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São autorizados pela Câmara e abertos por decreto do Executivo, visando, geralmente, a auxiliar a despesas imprevistas, posteriores à elaboração do orçamento, na dicção do art. 41 da Lei nº 4.320/64: "*Os créditos adicionais classificam-se em: I. suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II. especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e III. extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública*".

25 Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001. Não editando o Congresso Nacional o decreto legislativo anteriormente referido até sessenta dias após a rejeição ou perda da eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas (art. 62 § 11, CF/88) - Parágrafo acrescentado pela EC 32, de 11.09.2001).

26 CF/88 - art. 154: "A União poderá instituir: (...) II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação".

27 CF/88 - art. 148: "A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência".

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



O projeto possui justificativa legal pela possibilidade de reforço nas dotações orçamentárias vigentes, nos termos dos arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64. Segundo determina o art. 167, V, da Constituição Federal, a abertura de crédito suplementar ou especial não pode ser feita sem a indicação dos recursos correspondentes, e deve limitar-se a importância determinada, por expressa disposição do art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64. O procedimento exige que o Projeto de Lei seja precedido de exposição de motivos e depende da indicação e da existência de recursos disponíveis e descomprometidos para acorrer à despesa.

O projeto necessita de **quorum qualificado para sua aprovação**, nos termos do art. 105, § 1.º, II, "F", do Regimento Interno.

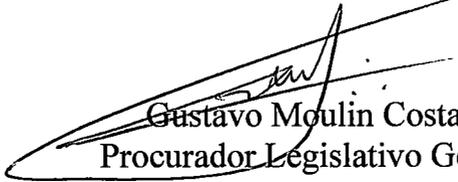
**A verificação prática da necessidade e adequação da política pública que se pretende implementar deve ser feita pelos Legisladores**, no seu papel constitucional de Controle Externo do Executivo, no que poderão, inclusive, solicitar novas informações aos setores competentes da administração, que podem levar, ou não, a modificações no texto em comento.

Como não há no texto artigo que autorize suplementação de recursos, ficando o valor do crédito limitado ao estabelecido na norma que se pretende aprovar; e considerando-se unicamente o critério jurídico, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 18 de outubro de 2018.

Pt/gmc/pe.

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 6339

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim –  
Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2018**

**INICIATIVA: Poder Executivo**  
**RELATOR: Allan Albert Lourenço Ferreira**

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de lei de autoria do Poder Executivo que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista no orçamento da Secretaria Municipal de Saúde-Semus e dá outras providências.

**VOTO DO RELATOR:** Após análise técnica, verifica-se que a proposta apresentada não padece de vícios de constitucionalidade. Por tal razão, **voto pelo encaminhamento regular da matéria.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto pelo encaminhamento regular da matéria

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o Relator

**DECISÃO:**

**Não há óbices no âmbito do que nos cabe analisar, manifestamo-nos, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.**

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2018.

  
**HIGNER MANSUR – Presidente**

**Renata Sabra Baião Fiório Nascimento – Suplente**

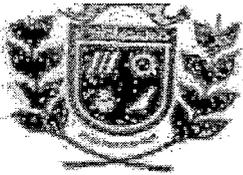
  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Relator**

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**

**Ely Escarpini – Suplente**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

OK  
RR



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 095/2018

DATA: 23/10/18

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
131				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

*Recebido em  
23/10/18  
Higners*

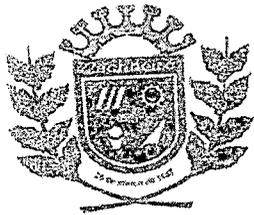
- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

5554/0001



OF/PLG Nº. 103/2018

DATA: 16/11/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
VEREADOR: DELANDI PEREIRA MACEDO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
131				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

16.11.2018  
*[Handwritten Signature]*

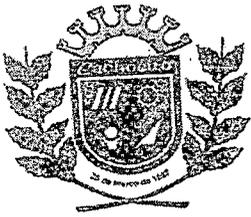
- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 -- Centro -- CEP: 29300-170 -- Cachoeiro de Itapemirim -- Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 -- FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 105/2018

DATA: 76/11/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO  
VEREADOR: EDISON VALENTIM FASSARELLA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>131</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

16.11.2018

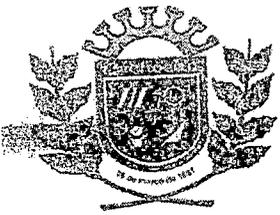
- ☉ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ☉ Observação:

☉ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 104/2018

DATA: 16/11/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO  
VEREADOR: ALEXON SOARES CIPRIANO

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>131</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES  
Presidente

*Edmar*  
16/11  
2018

- ⊗ Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- ⊗ Observação:

⊗ ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 131/2018**

**Iniciativa:** Poder Executivo Municipal

**Relator:** Delandi Pereira Macedo

**RELATÓRIO:**

**Trata-se do Projeto de Lei nº 131/2018, "Trata-se do Projeto de Lei do Poder Executivo que, Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista no orçamento de Secretaria Municipal de Saúde- Semus e das outras providências"**

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da Matéria, Conforme voto da Procuradoria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão Votou, por Unanimidade, pelo Encaminhamento Regular da Matéria

Sala das Comissões, 20 de Novembro de 2018

  
**EDISON VALENTIM FASSARELA- Presidente**

**SILVIO COELHO NETO- Suplente**

  
**DELANDI PEREIRA MACEDO-Relator**

**ÉLIO CARLOS SILVA MIRANDA-Suplente**

  
**DARIO SILVEIRA FILHO – Membro**

DK  
1000

Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**INICIATIVA: Poder Executivo Municipal**

**RELATOR: Wallace Marvila Fernandes**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 131/2018 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria Municipal de Saúde – Semus e dá outras providências"

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria, acompanhando parecer da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa de Leis.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o relator.

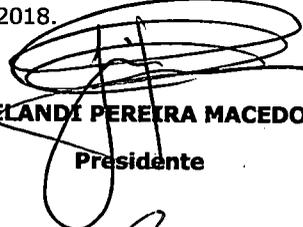
**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o relator.

**DECISÃO:**

A comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das comissões, 20 de Novembro de 2018.

  
**DELANDI PEREIRA MACEDO**  
Presidente

  
**WALLACE MARVILA FERNANDES**  
Relator

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN**  
Membro Suplente

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESPIRITO SANTO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 131/2018**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**RELATORA:** Vereadora Renata Fiório

**ASSUNTO:** PL 131/2018 - "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESA NÃO PREVISTA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**VOTO DA RELATORA:** Em conformidade ao parecer desta procuradoria. Voto pelo encaminhamento regular da Matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto pelo encaminhamento regular da Matéria.

**VOTO DO MEMBRO:**

**DECISÃO:** A comissão vota, por unanimidade, pelo Encaminhamento Regular da Matéria.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2018

  
**ALEXON CIPRIANO - Presidente**

**Rodrigo Sandi - Suplente**

  
**RENATA FIÓRIO - Relatora**

**Alexandre Andreza Macedo - Suplente**

  
**DELANDI PEREIRA MACEDO - Membro**

**Ely Escarpini - Suplente**

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

OK  




**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE ANDREZA MACEDO	X			
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	PRESIDENTE			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXON SOARES CIPRIANO	X			
ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA	X			
ANTONIO GERALDO DE ALMEIDA COSTA	X			
BRÁS ZAGOTTO	X			
DÁRIO SILVEIRA FILHO	X			
DELANDI PEREIRA MACEDO	X			
DIOGO PEREIRA LUBE		X		
ÉDISON VALENTIM FASSARELLA	X			
ÉLIO CARLOS SILVA DE MIRANDA	X			
ELY ESCARPINI	X			
HIGNER MANSUR	X			
PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	X			
RENATA S. B. FIÓRIO NASCIMENTO	X			
RODRIGO SANDI	X			
SÍLVIO COELHO NETO	X			
WALLACE MARVILA FERNANDES	X			

PROJETO Nº 131/2018

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 20 / 11 / 2018

**RESULTADO DA VOTAÇÃO**

APROVADO EM \_\_\_\_\_ DISCUSSÃO  
POR 17 A FAVOR E 01 CONTRÁRIO  
SALA DAS SESSÕES 20 / 11 / 2018

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A

REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PRESIDENTE

OBS:

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

## JUNTADAS:

- 1 - 11 / 10 / 2018 - Protocolado com 06 folhas
- 2 - 18 / 10 / 2018 - Parecer jurídico fls. 7 à 16 ~~B~~.
- 3 - 23 / 10 / 2018 - OF/PLG nº 095/2018 C.C.S.R fls. 17 ~~B~~.
- 4 - 05 / 11 / 2018 - Parecer CC SR fls. 18 ~~B~~.
- 5 - 16 / 11 / 2018 - OF/PLG nº 103/2018 fls. 19 ~~B~~. C.F.O.
- 6 - 16 / 11 / 2018 - OF/PLG nº 105/2018 fls. 20 ~~B~~. C.S.S.B.
- 7 - 16 / 11 / 2018 - OF/PLG nº 104/2018 fls. 21 ~~B~~. C.F.C.O.
- 8 - 20 / 11 / 2018 - Parecer C.S.S.B fls. 22 ~~B~~.
- 9 - 20 / 11 / 2018 - Parecer C.F.O fls. 23
- 10 - 20 / 11 / 2018 - Parecer C.F.C.O fls. 24 ~~B~~
- 11 - 20 / 11 / 2018 - Folha de votação - fls. 25 ~~B~~
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -